



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0056488-62.2026.8.19.0000

FLS.1

Impetrante: Dr. Rafael da Cunha Barreto (Defensor Público)

Paciente: Marcos Vinícius do Espírito Santo

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis

Corréus: Lucas Garcia Barbosa e Wesley da Silva Pereira

Ação Originária: 0804473-74.2026.8.19.0003

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

DECISÃO

O Paciente foi preso em flagrante e denunciado, com mais dois corréus, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06 (indexador 05 do anexo).

Consta da inicial acusatória que no dia dos fatos, policiais militares receberam informações de que indivíduos estariam praticando tráfico de entorpecentes em um beco situado no Morro da Fortaleza, havendo, ainda, informação de que um dos envolvidos permaneceria na entrada do referido beco, exercendo a função de vigilância e alertando os demais acerca da aproximação de viaturas policiais.

Ainda de acordo com a denúncia, ao chegarem no local indicado, o ora Paciente e os demais denunciados, supostamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, guardavam, traziam consigo e vendiam, de forma compartilhada, para fins de tráfico:

“(i) 420g (quatrocentos e vinte gramas) da substância entorpecente Cannabis sativa L., na forma de erva seca, popularmente conhecida como “maconha”, acondicionados em 06 tabletes, 42 trouxinhas e 24 sacolés, envoltos com filme plástico incolor;

(ii) 50g (cinquenta gramas) da substância entorpecente Cloridrato de Cocaína, em sua forma pulverulenta de cor branca, popularmente conhecida como “cocaína”, acondicionados em 36 (22+14) pequenos frascos de plástico incolor, cilíndricos, do tipo ependorff; e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0056488-62.2026.8.19.0000

FLS.2

(iii) 2g (dois gramas), de material pulverulento de coloração amarela/creme, compactado em pequenos blocos de formatos irregulares, de consistência firme, semelhante a "pedrinhas", popularmente conhecido como "crack", distribuídos em 11 embalagens confeccionadas com pequenos sacos de plástico, parcialmente cobertos com retalho de papel, fechados com grampos metálicos;

(iv) 06(seis) frascos de vidro com tampa aerossol, com 90 ml cada totalizando 540 ml, contendo Cloreto de Etila, popularmente conhecido como Cheirinho da Loló; e

(v) 10 pequenos comprimidos de cor amarela, identificados como metilenodioximetanfetamina (MDMA), popularmente conhecido como ecstasy, acondicionados em sacos plástico transparentes com fechamento tipo hermético, totalizando um peso de 6,70 g (seis gramas e setenta decigramas)."

Audiência de custódia realizada em **20/08/2026**, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em razão da gravidade concreta da conduta, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, além do risco de reiteração delitiva, posto que o Juízo da Custódia relatou em sua decisão que (indexador 01 do anexo):

*"Com efeito, Folha de Antecedentes Criminais, acostada aos autos nesta oportunidade, atesta que o flagranteado tem reiterado na prática criminosa, tendo **DUAS REINCIDÊNCIAS ESPECÍFICAS**, e a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificando a decretação da prisão preventiva."*

Em sede de liminar, o Impetrante busca a revogação da prisão preventiva do Paciente, ou a substituição por medidas cautelares diversas, ao argumento, em síntese, de que o decreto prisional carece de fundamentação concreta e idônea, amparando-se em anotações criminais pretéritas que, por si sós, não suprem a exigência legal de contemporaneidade e demonstração de perigo concreto do estado de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0056488-62.2026.8.19.0000

FLS.3

liberdade, além de argumentar que nenhum entorpecente, arma ou objeto ilícito foi arrecadado na posse direta de Marcos Vinícius, ora Paciente, tampouco foi presenciado qualquer ato de comércio ou entrega de drogas praticado por ele.

Considerando a excepcionalidade da concessão de medida liminar em sede de *Habeas Corpus*, por ora, não merece acolhida o pedido deduzido, porquanto não se verifica constrangimento ilegal manifesto no *decisum*.

Assim, dentro da cognição sumária própria desta fase processual, deixo de deferir o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora, **que deverá prestá-las em até 10 (dez) dias.**

Com a resposta, à douta Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora